



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508239-65.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JOÃO VÍTOR MARIANO BOLDRIN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu João Vítor Mariano Boldin, para condená-lo à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, substituindo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por estar incurso artigo 302, "caput", da Lei nº 9.503/97, mantida no mais a r. sentença, cuja fundamentação também fica fazendo parte integrante deste julgado V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1508239-65.2021.8.26.0071

Apelante: JOÃO VÍTOR MARIANO BOLDRIN

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Márcio Augusto Zwicker Di Flora

Voto nº 11977

EMENTA : DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

João Vítor Mariano Boldin foi condenado a cinco anos de reclusão em regime semiaberto por homicídio culposo na direção de veículo automotor, com suspensão da habilitação para dirigir por dois meses. O réu recorreu, alegando atipicidade da conduta e exigindo a aplicação de atenuante e modificação do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a atipicidade da conduta devido à ausência de previsibilidade e (ii) a possibilidade de desclassificação da conduta e alteração do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A embriaguez do réu não foi comprovada, justificando a desclassificação da conduta para o caput do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

4. A pena foi redimensionada para dois anos de detenção em regime aberto, com substituição por pena restritiva de direitos e multa, considerando a confissão espontânea e a ausência de antecedentes criminais.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Desclassificação da conduta para o caput do artigo 302 do CTB. 2. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa.

Legislação Citada:

Lei nº 9.503/97, art. 302, caput; Código Penal, art. 44, inciso I; Súmula 231 do STJ.

O réu João Vítor Mariano Boldin foi condenado à **pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto**, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, como incurso no artigo 302, § 3º, da Lei nº 9.503/97 (folhas 289/206).

Inconformado, o réu pretende a absolvição por suposta atipicidade da conduta, alegando ausência de um dos pressupostos do crime, isto é a previsibilidade. Subsidiariamente, requer a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea e a modificação do regime prisional escolhido no primeiro grau de jurisdição para um menos gravoso ou outra medida mais benéfica (folhas 301/308).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 316/319), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo parcial provimento do recurso, para que ocorra a desclassificação da conduta pela qual foi condenado o apelante para aquela prevista no *caput*, do artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro, por entender não comprovado nos autos o estado de embriaguez do sentenciado, com o redimensionamento da pena e modificação do regime prisional para o aberto (folhas 331/335).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 1/2), que, no dia 21 de agosto de 2021, por volta de 22h:57min, na Avenida Nuno de Assis, quadra 13, Vila Quaggio, Bauru, João Vítor Mariano Boldin praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, sendo que conduzia sob a influência de álcool.

De acordo com a denúncia, João Vítor Mariano Boldin conduziu seu veículo Hyundai Azera 3.3 V6, cor preta, ano/mod. 2008/2009, placas EKW7D73, pela Avenida Nuno de Assis, sentido Rodovia SP 250, na faixa de rolamento central e, ao iniciar conversão à esquerda, interceptou o trajeto (cortou a frente) das motocicletas Honda/CBX TWISTER 300 que era pilotada por Luiz Carlos da Silva (vítima fatal) e da motocicleta Honda/CG 160 FAN que era conduzida por Fernando Araújo Ferreira..

Ainda de acordo com a denúncia, devido a manobra imprudente do imputado, as motocicletas vieram a se chocar contra a lateral do veículo, causando ferimentos em ambos os motociclistas, sendo que Luiz Carlos da Silva veio à óbito em decorrência dos ferimentos.

Narra a exordial acusatória que o imputado se submeteu ao teste do etilômetro que aferiu 0,14 ml de álcool por litro de ar alveolar, o que corresponde a 2,8 decigramas de álcool por litro de sangue.

Narra a denúncia, por fim, que Laudo Necroscópico do IML evidenciou que a vítima veio a óbito devido ao traumatismo torácico e consequente choque hemorrágico, causado por agente contundente.

Inicialmente, anote-se que o Ministério Público ofereceu o acordo de não persecução penal ao apelante (folhas 131/133), o que não se efetivou pelo fato do apelante não ter confessado a prática delitiva, como se vê do termo de audiência lavrado na folha 171 do processado.

A materialidade está demonstrada nos autos em virtude do conteúdo do boletim de ocorrência lavrado, que se encontra nas folhas 6/8; do extrato do etilômetro, de folha 9; da ficha de comunicação de óbito, de folha 10; do laudo de exame pericial do local dos fatos, constante das folhas 23/38; do laudo de exame necroscópico de folhas 39/40 (este comprobatório do óbito da vítima); do laudo de exame pericial complementar, constante das folhas 68/70; e do laudo de exame pericial das imagens, constante das folhas 71/87 do processado.

De fato, a autoria restou perfeitamente comprovada pela prova oral trazida aos autos no transcurso da presente persecução penal, tanto que não foi questionada pela própria defesa do réu; assim, adoto como razão de decidir o quanto externado na sentença de folhas 289/294, no tocante à autoria, especificamente no trecho a seguir:

- “...A prova da autoria, por sua vez, restou irrefutavelmente demonstrada, decorrendo especialmente da prova oral produzida.

A testemunha *Fernando Araújo Ferreira*, também vítima do acidente narrado na exordial, relatou que estava saindo do trabalho e, à certa altura da avenida, avistou um carro andando devagar. Narrou que estava do lado esquerdo da via e, num dado momento, o acusado fez o contorno sem dar a sinalização (seta). Assim, tentou frear e reduzir a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

velocidade, mas não conseguiu e logo caiu de costas no chão. Naquele momento, foi avisado que havia uma segunda vítima logo à sua frente. Sentiu muita dor do lado direito do corpo e soube que a outra vítima estava mal. Não avistou a segunda vítima, já que soube dela por terceiros. Narrou que o acusado acabou fechando a sua trajetória à esquerda da avenida, colidindo com ele e com a segunda vítima. Relatou que ficou impossibilitado de trabalhar por um mês. Teve um prejuízo de cerca de R\$ 10.000,00 de conserto da moto.

Já testemunha de acusação *Neisa Feliciano de Oliveira Marques*, relatou que trabalha no posto de combustíveis em frente ao local em que ocorreu o acidente. Ouviu o barulho forte e, quando olhou, as duas vítimas já estavam caídas. Notou que o acusado teria de estar na mão esquerda, mas estava na mão direita da via. No momento que foi virar, acabou batendo nas duas motocicletas. Havia pessoas no posto aguardando o réu e foram até ele depois do acidente. Ele estava na Avenida Nuno de Assis sentido rodovia e se encontrava na mão direita para entrar no posto. Contou que o acusado deveria estar na mão esquerda. O carro cruzou e fechou as motos. A via estava iluminada, mas com luzes mais fracas.

A testemunha de acusação *Erinton Silva Turto* narrou que acabou vendo quando o carro cruzou na frente das motos para entrar no posto, pois havia meninas esperando o réu. Disse que o acusado passou da pista da direita para a esquerda e bateu nas duas motos. Acabou fechando as motocicletas de uma vez, sem sinalizar que iria mudar de via. Havia bebida alcoólica dos passageiros que estavam no carro do acusado e esta se encontrava jogada dentro do rio. O réu desceu do carro. A polícia militar chegou depois.

A testemunha *Ícaro de Melo Roque*, policial militar, narrou que atendeu o acidente. Disse que soube, no local, que o réu estava na faixa da direita e foi fazer a conversão à esquerda, vindo a colidir com as motocicletas. Foi feito o teste de etilômetro na delegacia e deu positivo. Ele

aparentava embriaguez com os olhos vermelhos.

A testemunha de acusação *Eduardo Moreno Barbosa*, policial militar, confirmou o que foi relatado pelo outro policial militar.

A testemunha de defesa *Lucas Paganini* foi ouvido como informante e narrou que estava no carro com o acusado, mas não se recorda dos fatos, já que estava dormindo no momento do acidente.

Por fim, a testemunha de defesa *Rodrigo de Almeida* foi ouvido como informante e narrou que estavam voltando de uma festa. Na avenida, deram a seta para fazer o contorno e as motos se aproximaram em alta velocidade, ocorrendo a colisão em seguida. Não viu as motos, já que apenas sentiu o impacto. Estavam na festa desde o período da tarde e consumiram bebida alcoólica, inclusive o réu. No momento do acidente, encontravam-se no lado esquerdo da pista.

O réu **JOÃO VITOR MARIANO BOLDIN**, em seu interrogatório em juízo, narrou que estava na pista da esquerda e foi fazer a conversão. Nesse momento, ocorreu a colisão com as motos. Confessou que havia ingerido bebida alcoólica no período da tarde..."

Como se vê do quadro probatório produzido nos presentes autos, embora o réu negue em juízo, é certo que o apelante conduzia o seu veículo pela pista central (ou direita) da via pública, foi fazer uma conversão à esquerda, de inopino, sem sinalizar, fato que fez com que colhesse as duas motocicletas que vinham por aquela pista, uma delas que era conduzida pela vítima Luiz Carlos da Silva, que veio a óbito em razão dessa conduta imprudente do sentenciado, estando aí o nexo de causalidade, pelo que não há se falar em atipicidade da conduta.

É previsível ao homem médio que estando na pista central (ou direita) e, de inopino, se derivando à esquerda, sem sinalizar, inclusive, para se fazer uma conversão, se poderá interceptar a trajetória de outros automotores que por aquela via esquerda estão trafegando, que pode resultar em acidente, com lesões e com morte, como ocorreu na espécie. Assim, a imprudência com que agiu o apelante

veio bem demonstrada nos autos.

Nesse contexto, bem demonstradas autoria, materialidade e culpa com que agiu o apelante, pelo que foi justamente condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor na via pública.

Todavia, há que se fazer uma correção no julgado, como bem anotado pelo **D. Procurador de Justiça oficiante no feito (Dr. Plínio A. B. Gentil)** no r. Parecer lançado nas folhas 331/335 do processado, no sentido de que:

- "...o caso é de desclassificação da conduta para o tipo previsto no *caput* do artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro, posto que a embriaguez do acusado não restou comprovada nos autos.

(...)

Submetido ao teste do etilômetro, acusou-se o resultado de **0,14 miligramas de álcool por litro de ar alveolar no acusado**, conforme laudo de f. 09.

Ouvido em juízo, JOÃO VÍTOR confessou os fatos, mas alegou ter ingerido bebida alcóolica na parte da tarde, do dia dos fatos.

(...)

A **concentração de 0,14 miligramas de álcool por litro de sangue não é considerada embriaguez – situação que ocorre quando a concentração de álcool no sangue é igual ou superior a 0,6 decigramas por litro**, nos termos do artigo 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

No entanto, ressalto que isso não importa em concluir pela irrelevância da conduta praticada pelo réu. O resultado atestado no teste do bafômetro, atestando a presença reduzida de álcool na corrente sanguínea de JOÃO VÍTOR representa infração **grave**, mas de consequência e de natureza administrativa, não penal..."

Diante de tudo isso, dá-se nova classificação jurídica à conduta tida pelo apelante, isto é, aquela prevista no artigo 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97, pela qual vai ser condenado.

Analisado o mérito e os pontos controvertidos trazidos com a apelação, passa-se à análise do processo dosimétrico.

Na primeira fase da dosimetria penal, pelo fato das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal serem favoráveis ao apelante, fixo a pena-base no piso mínimo de 02 (dois) anos de detenção, e 02 (dois) meses suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Na segunda etapa, mesmo que se levasse em conta que o apelante conta em seu favor com a circunstância atenuante da confissão espontânea, como estabeleceu-se a pena-base no piso mínimo, por incidir a Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mantêm-se a pena inicialmente fixada.

Na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição, fica estabelecida a **pena final de 02 (dois) anos de detenção, e 02 (dois) meses suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.**

Diante da quantidade de pena estabelecida, por estarmos diante de condenação pela prática de crime culposo na direção de veículo automotor por agente que contava com 21 anos de idade quando dos fatos, sem qualquer antecedente criminal anterior, por incidir o disposto no inciso I, do artigo 44, do Código Penal, e como estamos diante de réu conta em seu favor com as circunstâncias judiciais do artigo 59 do citado diploma legal, **entendo razoável e proporcional a modificação do regime prisional inicial para o aberto.**

Ademais, como dito, sendo a condenação por crime culposo, diante do *quantum* de pena fixada, e uma vez que o apelante preenche os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa, na forma como prevista na segunda parte do § 2º, do artigo 44, do Código Penal, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (pelo

período da pena) e pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu João Vítor Mariano Boldin, para condená-lo à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, substituindo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por estar incurso artigo 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97, mantida no mais a r. sentença, cuja fundamentação também fica fazendo parte integrante deste julgado.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator